



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.064 - BA (2013/0131100-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA RIVANDA DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO ITALMAR PALMA N FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE QUALQUER FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DOS DIREITOS PLEITEADOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM O ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável o recurso especial quando o Tribunal recorrido decide a controvérsia com apoio nos elementos fáticos do processo (Súmula 7/STJ).

2. Descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, arbitrados em consideração às ocorrências procedimentais, não passíveis de reavaliação por óbice da Súmula 7/STJ.

3. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta o rigor da Súmula 7 para exercer juízo de valor sobre o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, quando irrisórios ou exorbitantes.

4. O Superior Tribunal de Justiça não pode, em recurso especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.064 - BA (2013/0131100-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA RIVANDA DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO ITALMAR PALMA N FILHO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para desde logo negar seguimento a recurso especial, por entender ser aplicável à espécie o óbice da Súmula 7/STJ.

Inconformado, afirma o agravante que sua pretensão não é o reexame do acervo probatório dos autos, mas a reavaliação das provas. Após, passa a repisar as razões trazidas em sede de recurso especial.

Requer a reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.064 - BA (2013/0131100-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA RIVANDA DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO ITALMAR PALMA N FILHO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Em que pesem as razões do agravante, a decisão agravada não deve ser reformada, uma vez que não foram trazidos argumentos capazes de infirmar o disposto no *decisum*.

Mantenho minha posição, no sentido de que o deslinde da controvérsia estaria a depender do reexame do contexto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

A fim de bem situar a questão, entendo pertinente destacar a diferença entre valoração e reexame de prova. A valoração da prova refere-se ao valor jurídico desta, sua admissão ou não em face da lei que a disciplina, podendo ser ainda a contrariedade a princípio ou regra jurídica no campo probatório, questão unicamente de direito, passível de exame nesta Corte.

Diversamente, o reexame da prova implica na reapreciação dos elementos probatórios para concluir-se se eles foram ou não bem interpretados, matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias e insuscetível de revisão no recurso especial.

Na realidade, o recurso especial não tem como prosperar, porque o Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático e probatório delineado nos autos, no tocante ao adicional de 1/3 sobre as férias entendeu que (fls. 72/81):

(...)

Do exame dos autos, verifica-se que a apelada é servidora pública do Município de Paripiranga (apelante) e, em razão do não pagamento integral de 1/3 de férias, ingressou com Ação de Ordinária de Cobrança, a qual fora julgada procedente, dando ensejo ao presente apelo.

Como bem considerou o douto Magistrado de 1º grau, o recorrente não cuidou de comprovar as suas alegações, inexistindo nestes autos prova de que o pagamento equivalente a 1/3 de férias da servidora incidiu sobre os valores totais incorporados aos seus vencimentos, haja vista que tal remuneração compreende o salário fixo acrescido do salário variável, a exemplo daqueles consignados nos contracheques da recorrida: "*incentivo ao magistério, atividade complementar, gratif. incl. qualif. prof*".

Vale ressaltar, que não comprovando o MUNICÍPIO a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela apelada, é de se reconhecer que a mesma faz jus ao pagamento dos valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança.

É porque, na redação do artigo 333, II, do CPC o ônus da prova incumbe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor"

(...)

Como o juiz não pode deixar de decidir, cabe-lhe aplicar o art. 333, em princípio, quando o material probatório não é suficiente para esclarecer adequadamente os fatos, recaindo a falta de prova sobre aquele que tem o ônus de provar.

Assim, reconhecido pelo Tribunal de origem que o ora recorrente não se desincumbiu quanto ao fato constitutivo de seu direito, sob o argumento de que inexistente nos autos prova de que o pagamento equivalente a 1/3 de férias da servidora incidiu sobre os valores totais incorporados aos seus vencimentos, ao contrário do que faz crer o recorrente, não se trata de mera valoração da prova, mas de reexame de todo o contexto fático-probatório, sendo inviável a rediscussão do julgado como requerido nas razões recursais, em sede de recurso especial, por demandar revolvimento fático dos autos, *ex vi* do verbete sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

O mesmo ocorre em relação aos honorários, pois necessário o revolvimento do acervo probatório a fim de identificar se a fixação dos honorários ocorreu de forma equitativa.

Sendo assim, irretocáveis também nesse ponto os fundamentos do *decisum* hostilizado (fls. 154/158):

Em relação aos honorários advocatícios, em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, tendo em conta que eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e por intermédio de juízos de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

Neste sentido, os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBETES SUMULARES 7/STJ E 389/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO SUMULAR 83/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da verba honorária é matéria incompatível com a via especial, em virtude dos vetos contidos nos enunciados sumulares 7/STJ e 389/STF.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428772/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 13/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, § 1º, DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência.

2. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC.

3. O provimento parcial do Recurso Especial dos autores para reconhecer o direito à restituição dos valores descontados a título de Contribuição Previdenciária instituída pela LCE 452/1974, respeitada a prescrição quinquenal, alterou o desfecho da lide, motivo pelo qual necessário se faz novo exame quanto à distribuição das custas e dos honorários advocatícios.

4. Decaindo os contribuintes tão somente de parte mínima do pedido principal (juros de mora), devem os ônus da sucumbência ser integralmente suportados pela ré.

5. A Corte Especial consolidou a jurisprudência no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão arbitrados segundo o critério de equidade (art. 20, § 4º, do CPC), aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo. Assim, não se aplicam os limites máximo e mínimo de 10% e 20%, tampouco se impõe que a verba honorária deva incidir sobre o valor da condenação.

6. Ademais, a revisão do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ nos termos de sua Súmula 7.

7. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1280934/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012)

Porém, em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta o rigor do enunciado da Súmula 7 para exercer juízo de valor sobre o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenha sido abstraída a situação fática pelo Tribunal *a quo*.

Confirmam-se, ratificando esse entendimento, os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. EXORBITÂNCIA. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA DE PLANO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTENSO DEBATE SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE NORTEIAM ESSA FIXAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que aplicou a Súmula 7/STJ em Recurso Especial que busca revisar o valor dos honorários advocatícios.

2. Em regra, não se pode conhecer de Recurso Especial em que se discute a legalidade do valor dos honorários advocatícios fixados com base em critério de equidade. Ressalvam-se casos excepcionalíssimos em que, de plano, for possível constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exorbitante. Precedentes do STJ.

3. In casu, rever a apreciação equitativa do julgador - exigida pelo § 4º do art. 20 do CPC referente às circunstâncias fáticas mencionadas nas alíneas do § 3º - é tarefa que esbarra na Súmula 7/STJ, considerando-se sobretudo que o percentual e o valor fixados após intensos debates, na apelação e nos embargos infringentes, não se encontram distantes de patamar que o STJ afirma ser insuficiente para afastar o óbice sumular (AgRg no AREsp 169.051/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3.8.2012; AgRg no AREsp 202.200/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.9.2012; REsp 1.261.883/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.11.2011; AgRg no REsp 967.432/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27.6.2012).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1295039/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso.

2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que "a verba fixada em R\$ 1.500,00 se revela ínfima para a espécie, de modo que está autorizada a sua majoração. Nesse rumo, e considerando que o trabalho dos profissionais apelantes não pode ser menosprezado, vez que atuaram na causa, despendendo de tempo e trabalho intelectual para tanto, majoro os honorários advocatícios para o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)".

3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 260.113/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPORTAÇÃO SOB REGIME DE DRAWBACK - ÔNUS PROBATÓRIO E PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA - LAUDO PARTICULAR - INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA - REVISÃO DE HONORÁRIOS - FIXAÇÃO RAZOÁVEL - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O magistrado é o condutor da atividade probatória das partes, competindo-lhe zelar pela utilidade e necessidade da prova,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive para concluir pela suficiência de laudo pericial elaborado por entidade técnica idônea, dispensando a realização de perícia oficial.

3. A presunção de certeza e liquidez da CDA é relativa e admite prova em contrário.

4. Não ofende o art. 111 do CTN a interpretação teleológica da legislação institutiva de drawback que considera como incluso no referido regime aduaneiro insumos e produtos intermediários que são consumidos no processo produtivo que resultará no produto ao final exportado.

5. Estabelecido está pela Corte Especial que, em princípio, não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, exceto em situações excepcionalíssimas de irrisoriedade ou exorbitância, se delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC.

6. Também está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1178414/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 27/10/2010)

Da análise dos precedentes supra citados, vê-se que o Superior Tribunal de Justiça não pode, em recurso especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido delineie a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório e, conseqüentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Rever, assim, a ponderação que a instância *a quo* fez de todos esses elementos, a fim de identificar se a fixação dos honorários seria exorbitante, como defende o recorrente, mostra-se inviável nesta instância recursal, nos termos da fundamentação supra.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0131100-6

AgRg no
AREsp 336.064 / BA

Números Origem: 00032300344002010 297612010 2976120108050189 32300344002010 8640262011

PAUTA: 24/09/2013

JULGADO: 24/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA RIVANDA DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO ITALMAR PALMA N FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Férias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA RIVANDA DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO ITALMAR PALMA N FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.